

Identificação	Resolução N° 244 de 12/09/2016
Apelido	---
Ementa	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJe/CNJ, nº 165, de 16/09/2016, p. 2.
Alteração	
Legislação Correlata	<a href="#">Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966</a> <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> <a href="#">Resolução nº 71, de 31 de março de 2009.</a>
Assunto	suspensão ; expediente forense ; suspensão de prazos processuais ; recesso natalino ; hipóteses de urgência ; Princípio da continuidade do serviço público ; Plantão judiciário ;
Observação	

[Texto Original](#) 

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que o [inciso I do art. 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966](#), estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

**CONSIDERANDO** que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça, podendo, inclusive, prejudicar o direito de defesa e a produção de provas;

**CONSIDERANDO** que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciários;

**CONSIDERANDO** a nova redação da [Lei 13.105, de 16 de março de 2015](#), atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e suspende os prazos processuais na forma prevista no seu [art. 220](#);

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no Ato Normativo 0004213-20.2016.2.00.0000 na 19ª Sessão Virtual, realizada em 6 de setembro de 2016;

#### RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

Parágrafo único. Os tribunais regulamentarão o funcionamento de plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, com ampla divulgação e fiscalização pelos canais competentes, observados os termos da [Resolução CNJ 71, de 31 de março de 2005](#).

Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 1º O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no [inciso I do art. 62 da Lei 5.010/66](#), devendo também ser observado o sistema de plantão.

§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no [art. 220 do Código de Processo Civil](#), independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do [§ 2º do art. 220 do Código de Processo Civil](#).

Art. 4º Ficam revogadas as [Resoluções CNJ 8, de 29 de novembro de 2015](#) e [241, de 9 de setembro de 2016](#).

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Texto